



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503333-40.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NEUZA SPINELLI DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47457

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1503333-40.2024.8.26.0196

Apelante: NEUZA SPINELLI DE FREITAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Juiz de 1ª Instância: EWERTON MEIRELIS GONCALVES

Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitivas da vítima e depoimentos da testemunha presencial. Desclassificação. Impossibilidade. Lesão gravíssima atestada por meio de perícia oficial, além de fotografias. Conduta dolosa devidamente evidenciada. Pena e regime bem aplicados. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

NEUZA SPINELLI DE FREITAS foi condenada a cumprir pena de **dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, conforme r. decisão de fls. 115/123.

Irresignada, apela postulando a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal de natureza grave e, subsidiariamente, para lesão corporal culposa, a redução da pena-base no mínimo legal e a alteração de regime prisional (fls. 134/141).

Apelo contra-arrazado (fls. 149/157), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 168/175).

É O RELATÓRIO.

A apelante foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, ofendeu a integridade física de J. A. de O., causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima consistentes em deformidade estética

permanente em razão de cicatriz visível na face.

Foi absolvida da prática do crime de ameaça por não haver prova da existência do fato.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), fotografias (fls. 13/14), laudos de exames de corpo delito (fls. 17/18 e 28/29) e pela prova oral produzida.

No concernente à autoria, os elementos de prova carreados nos autos apontam com segurança para a apelante.

A vítima declarou que conhecia a ré e, no dia dos fatos, parou para conversar com Daila, sobrinha da acusada. Em determinado momento, Neuza chegou e disse-lhe: “e aquela fita lá?”, não entendendo ao que se referia, e desferiu-lhe golpe no rosto, que deixou cicatriz permanente. O corte foi profundo, mas não sabe qual objeto utilizado para a agressão. Daila tentou defendê-la, mas o golpe já havia sido desferido (fls. 08/09 e 92 – mídia digital).

A palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos da testemunha Daila Mota da Silva (sobrinha da ré), presente no momento em que ocorreu o crime (fls. 19/20 e 92 – mídia digital).

A ré, na fase inquisitiva, não se apresentou para prestar suas declarações (fls. 12) e, embora devidamente intimada (fls. 95), não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo, portanto,

declarada revel.

A autoria da apelante, portanto, é indiscutível restando comprovada pelas declarações da ofendida e pelos depoimentos da testemunha presencial.

O pedido de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal de natureza grave e, subsidiariamente, para a modalidade culposa, em razão do excesso punível, não merece acolhimento.

As fotografias acostadas a fls. 13/14 e o laudo pericial de exame de corpo de delito complementar são suficientes para comprovar a deformidade permanente causada no rosto da ofendida, configurando a lesão gravíssima.

No mais, a ré deliberadamente arremessou um objeto de vidro contra o rosto da ofendida, a pouquíssima distância, de modo que está plenamente comprovado o elemento subjetivo do tipo penal.

A condenação da apelante, nos termos da sentença objurgada, era necessária.

A dosimetria da pena não comporta reparo.

A pena-base foi corretamente fixada em um sexto acima do mínimo legal em razão das consequências do crime, porquanto a vítima sofreu corte no rosto, o qual inclusive poderia ter atingido seu olho esquerdo, deixando marca permanente de aproximadamente sete centímetros.

Na segunda fase da individualização, a pena foi acertadamente majorada em mais um sexto pela circunstância agravante da reincidência (Proc. n. 1502122-76.2018.8.26.0196 - fls. 71).

O regime prisional fechado estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a circunstância judicial desfavorável e a reincidência da ré.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44 e 77, do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora